



## **PARECER JURÍDICO Nº 45/2017, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 32/2017 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 699/2017, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPOÁ.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz uma análise jurídica ao Projeto de Lei Ordinário nº 32/2017.

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 699/2017, com o acréscimo acrescentando do termo “Ensino Fundamental” no Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei Municipal 699, de 29 de junho de 2017, fazendo a devida correção na inclusão dos professores que atuam no Ensino Fundamental para o Curso de Capacitação da referida Lei. Essa Lei Municipal nº 699/2017 surgiu pelo Projeto de Lei Ordinário nº 20/2017, e já foi amplamente analisada por este Poder Legislativo.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 06 de julho de 2017, sob protocolo nº 539/2017, com solicitação de tramitação em regime de urgência pelo Poder Executivo.

No dia 10 de julho de 2017, no Expediente da Reunião Ordinária, o vereador Geraldo Rene B. Weber fez a leitura da ementa do Projeto, e na sequência, após aprovação do plenário ao pedido de urgência de tramitação, o Presidente da Mesa Vereador Jonecir Soares distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa,

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme os arts. 47, 58 e inciso IV, do art. 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico, Parecer Contábil e todos os Anexos necessários, sendo estes os documentos indispensáveis para análise e aprovação legislativa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa

pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016. A responsabilidade pelas verificações das assinaturas digitais é de competência do setor de Arquivo e Controle Documental da Casa, conforme a Resolução nº 14/2016.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

Quanto ao mérito, trata-se de matéria fartamente respaldada pela legislação vigente. A fundamentação legal está baseada no Inciso VII do Artigo 206, da Constituição Federal de 1988, bem como no Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei nº 13.005/2014, e na Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional Lei nº. 9394/96. Na esfera municipal, destaca-se a Lei Municipal nº 609/2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação.

No mais, oportuno destacar o parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Itapoá, emitido no dia 20/04/2017, e assinado pela Presidente do Conselho Sra. Aparecida Grandini José.

Por fim, oportuno destacar a simples adequação da Lei Municipal nº 699/2017, que já foi amplamente discutida e aprovada por este Poder Legislativo.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 32/2017 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 11 de julho de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105  
Procurador Jurídico do Legislativo  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>